



MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA OAB-3867/PB	RESPE-25650	(9)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM OAB-43712/MG	AG-6536	(3)
MILTON DE MORAES TERRA OAB-122186/SP	MC-1732	(5)
PAULO DA SILVEIRA MAYER OAB-19063/SC	AG-6532	(1)
RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO OAB-3267/PI	RESPE-25648	(8)
RODRIGO NÓBREGA FARIAS OAB-10220/PB	RESPE-25650	(9)
RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS OAB-17127/SC	RMS-433	(10)
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA OAB-35955/PR	RESPE-25646	(7)
RONALDO ANTÔNIO BOTELHO OAB-3593/PR	RESPE-25646	(7)
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO OAB-11498/DF	MC-1733	(6)
WALTER DE AGRA JÚNIOR OAB-8682/PB	RESPE-25650	(9)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. JORGE MARLEY DE ANDRADE, Coordenador de Registros e Informações Processuais, LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, Secretária Judiciária.

03/11/2005.

CARLOS VELLOSO
Presidente

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 142/2005

RESOLUÇÃO

22.104 - CONSULTA Nº 1.181 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.
Consulente : Ney Lopes, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. INDAGAÇÃO QUANTO À EFICÁCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL AO ADCT PARA PERMITIR ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DE 2006. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

22.108 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.420 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Interessada : Secretária do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP). Adoção. Modelos. Comunicação. Decisões. Desaprovação e não-apresentação de contas. Partidos políticos. Art. 29 da Res.-TSE nº 21.841. Utilização. Mensagem eletrônica. Uniformização. Procedimentos. Tribunais regionais e cartórios eleitorais. Proposta. Acolhimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

ANEXO - Res. 22.108 (PA 19.420)

COMUNICAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ___ de ___ de 20___, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, desaprovou as contas anuais do Partido _____ - P___ relativas ao exercício de _____, determinando a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário do órgão diretivo **regional/municipal ou zonal**, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, pelo período de ___/___/___ a ___/___/___.

COMUNICAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ___ de ___ de 20___, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, desaprovou as contas do **comitê financeiro**, ELEIÇÕES/200___, do Partido _____ - P___, perdendo o órgão diretivo **regional/municipal ou zonal** o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

COMUNICAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

Em cumprimento ao disposto no art. 29, II e III, da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, informo a Vossa Excelência que este Tribunal/Cartório Eleitoral, no dia ___ de ___ de 20___, Resolução/Acórdão/Decisão nº _____, julgou não prestadas as contas do Partido _____ - P___ relativas ao exercício de _____, cominando ao órgão diretivo **regional/municipal ou zonal** a suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissão - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei.

RESOLUÇÃO Nº 22.111 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 488 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (Ferreiros - 27ª Zona - Itambé).

Relator : Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO INDEFERIDO.

I - Nega-se a revisão de eleitorado, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, em município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003.

II - Pedido Indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 143/2005

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 375 - CLASSE 20ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória - 53ª Zona - Serra).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante : Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).
Advogado : Dr. Bruno Silveira - OAB 10580/ES - e outros.
Agravado : Juiz Relator dos Mandados de Segurança nºs 124 e 125 - TRE/ES.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ILIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionais de sua utilização, consolidados na jurisprudência desta Corte, não se prestando à substituição de recurso próprio.

Não afastado o fundamento que dá suporte à decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo regimental.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.343 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (184ª Zona - Rio das Ostras).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Embargante : Gelson Apicelo e outro.
Advogado : Dr. Everaldo Rodrigues Correia - OAB 80631/RJ.
Embargado : Carlos Augusto Carvalho Balthazar.
Advogado : Dr. Paulo Alves da Silva - OAB 5214/DF - e outros.
Embargado : Ronaldo Barcellos Froes.
Advogado : Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins - OAB 54288/RJ - e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requisitos. Ausência. Os embargos declaratórios são recursos de integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Não podem ser utilizados como instrumento de agressão direta ao dispositivo do acórdão.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.202 - CLASSE 22ª - ALAGOAS (Satuba - 15ª Zona - Rio Largo).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.
Embargante : José Zezito Costa.
Advogados : Drs. Aluísio Lundgren Corrêa Régis - OAB 18907/DF, Renatta Lima de Oliveira - OAB 19879/DF - e outros.
Embargada : Cícera Pereira da Silva.
Advogado : Dr. José Oliveira Costa e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO.

Candidata ao cargo de vereador no pleito de 2004 que, no entanto, concorreu como substituta da candidata a prefeito de sua coligação, que renunciara. Desnecessária a realização de novo teste de escolaridade se, em seu processo de registro ao cargo de vereador, foi considerada alfabetizada, com decisão transitada em julgado.

Ausência de omissão a ser sanada.
Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144/2005

ACÓRDÃOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.505 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Bauru).

Relator : Ministro Marco Aurélio.
Agravante : Coligação Juntos por Bauru.
Advogado : Dr. Henrique Crivelli Alvarez - OAB 71909/SP - e outro.
Agravada : Coligação Muda Bauru (PSDB/PL/PP/PRP/PRTB/PTC).
Advogado : Dr. José Pili Cardoso Filho - OAB 148823/SP.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de outubro de 2005.